



PARECER Nº 01 / 2019 - CFGTC

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE sobre o Projeto de Lei Nº
323/2019, que "Altera a Lei nº 1.107
de 13 de junho de 1996, que 'Dispõe
sobre a colocação de placas
informativas nos canteiros de obras
públicas e dá outras providências".**

AUTORA: Deputada Jaqueline Silva

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta comissão o projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Jaqueline Silva, que "Altera a Lei nº 1.107, de 13 de junho de 1996, que 'dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências".

A referida lei determina que as empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

- I – data de início e de término previsto da obra;
- II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;
- III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;
- IV – nome da empresa executora da obra.



Nos termos propostos, serão alterados o *caput* e os incisos II, III e IV do art. 1º da lei, que passarão a ter a seguinte redação, na qual destacamos os trechos alterados:

"Art. 1º *As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo as seguintes informações:*

I - (...)

II - nova data prevista para término da obra, em caso de atraso por quaisquer motivos;

III - ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de trinta dias, deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra.

IV - nome da empresa ou concessionária executou e dados do órgão público."

Na justificação da proposta, a autora, a partir da referência ao estudo "Grandes obras paradas: como enfrentar o problema", atribuído à Confederação Nacional da Indústria (CNI), cita os impactos sociais causados pela paralisação de obras públicas, enaltecendo a importância da publicidade, das informações e da transparência para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alíneas "c", "d" e "g", do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a "política de acesso à informação", "transparência na gestão pública" e "mecanismos de participação social na gestão pública".

Nesse contexto, o projeto em exame objetiva alterar a Lei nº 1.107/1996, que determinou a fixação, nos canteiros de obras públicas do Distrito Federal, de



placas informativas sobre dados pertinentes à execução, para conhecimento dos cidadãos.

Por determinação dessa norma, as empresas devem informar, nas placas:
I – data de início e de término previsto da obra; II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação; III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram; IV – nome da empresa executora da obra.

Com efeito, há mais de duas décadas, o Distrito Federal deu um passo importante na marcha da transparência pública, que hoje chegou a estágio reconhecidamente avançado, no qual se destacam a Lei Nacional de Acesso à Informação – LAI, de nº 12.527/2011, que criou mecanismos para que os cidadãos tenham acesso a informações públicas dos órgãos e entidades, e a correspondente Lei Distrital de Acesso à Informação, de nº 4.990/2012.

A Lei nº 1.107/1996 determinou que informações sobre andamento das obras públicas distritais, as quais geralmente só eram de conhecimento dos órgãos de controle, ficassem à disposição dos cidadãos nos canteiros de obra.

Agora, o projeto em apreço objetiva alterar a lei, e assim serão consideradas as finalidades das alterações em textos legais, em especial o aprimoramento da legislação existente.

QUANTO AO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o que o projeto propõe é acrescentar a obrigação de que as empresas, além de divulgarem as informações nas placas, divulguem-nas no “Portal Oficial do Governo”.

Comparem-se a lei e o projeto:

| | |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Lei nº 1.107/1996 | Projeto de Lei nº 323/2019 |
|--------------------------|-----------------------------------|



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle



Art. 1º As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

Art. 1º As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas **com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo** as seguintes informações:

O objeto da lei a ser alterada é a divulgação de informações nos canteiros de obras. Quanto a isso, importa observar que o propósito da lei foi exatamente permitir a associação direta e imediata das informações com a obra em andamento, para situá-las nas proximidades dos fatos. Assim, ao determinar a divulgação no sítio oficial do governo na internet, estende as informações em um canal muito mais acessível população e as empresas deverão remeter ao governo as informações para divulgação, o que se coaduna com o princípio da transparência.

Quanto ao INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o projeto propõe que seja informada a nova data prevista para o término da obra em caso de "atraso por quaisquer motivos".

Comparem-se a lei e o projeto:

| Lei nº 1.107/1996 | Projeto de Lei nº 323/2019 |
|--|--|
| Art. 1º (...) (...) II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação; | Art. 1º (...) (...) II - nova data prevista para término da obra, em caso de atraso por quaisquer motivos; |

Quanto a isso, o projeto inova no ordenamento jurídico distrital, pois determina que as empresas divulguem a informação sobre a nova data prevista para o término da obra, em caso de atraso por qualquer motivo. Vale dizer que isso também se coaduna com o princípio da transparência.

QUANTO AO INCISO III DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o que o projeto propõe, e é absolutamente significativo, é que seja informada a ocorrência de interrupção ou embargo por mais de 30 dias, quando a lei em vigor estabelece a mesma obrigação para o caso de interrupção ou embargo por mais de 6 meses.



Confira-se:

| Lei nº 1.107/1996 | Projeto de Lei nº 323/2019 |
|---|--|
| Art. 1º (...) (...) III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram; | Art. 1º (...) (...) III - ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de trinta dias , deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra. |

Nesse particular, o projeto também inova ao antecipar a hipótese de divulgação a ser feita pelas empresas executoras de obras. O prazo de 30 (trinta) dias é mais do que razoável para que a população tenha conhecimento dos motivos pelos quais a obra será paralisada, de forma que o projeto atende aos requisitos da necessidade e oportunidade.

Ao nosso ver o projeto poderá ser aperfeiçoado, por meio de emenda, apenas para fins de alteração da redação dos incisos III e IV do art. 1º, consoante proposta anexa.

Por fim, QUANTO AO INCISO IV DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o projeto propõe duas alterações.

Confira-se:

| Lei nº 1.107/1996 | Projeto de Lei nº 323/2019 |
|--|---|
| Art. 1º (...) (...) IV – nome da empresa executora da obra. | Art. 1º (...) (...) IV - nome da empresa ou concessionária executora e dados do órgão público. |

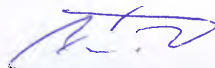
Observe-se que as mudanças têm por escopo tornar mais transparente a informação do gasto do dinheiro público. Como a norma trata de obras públicas, isso é importante para mostrar ao cidadão que ali há recursos públicos envolvidos, sendo exatamente esse o fundamento de interesse público para a determinação legal da divulgação das informações, inclusive do órgão público contratante.



ANTE O EXPOSTO, tendo em conta os aspectos que fundamentam a análise ***de mérito*** – e considerando, ademais, a finalidade relativa ao aprimoramento da transparência quanto à execução de obras públicas no Distrito Federal –, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 323/2019**, com uma emenda de relator, apresentada em anexo.

Sala das Comissões, ...

Deputado _____
Presidente


Deputado **LEANDRO GRASS**
Relator